SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 867420 - SC (2023/0404751-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MARCOS LEANDRO HEMING
PACIENTE	:	RUBSNEI CESAR HEMING
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO LIMITE DE INEXIGIBILIDADE DE EXECUÇÃO FISCAL E HABITUALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente a rejeição da denúncia, utilizando o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, o que afasta a competência desta Corte Superior para análise do pleito. Precedente.

2. Inaplicável o princípio da insignificância, pois o valor sonegado é superior aos limites estadual e federal de inexigibilidade de execução fiscal para débitos tributários e em razão da habitualidade delitiva. Precedente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48293538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: de0f6f75-645d-4398-a2cc-e5864a1dc3e4

HABEAS CORPUS Nº 867420 - SC (2023/0404751-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MARCOS LEANDRO HEMING
PACIENTE	:	RUBSNEI CESAR HEMING
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO LIMITE DE INEXIGIBILIDADE DE EXECUÇÃO FISCAL E HABITUALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente a rejeição da denúncia, utilizando o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, o que afasta a competência desta Corte Superior para análise do pleito. Precedente.

2. Inaplicável o princípio da insignificância, pois o valor sonegado é superior aos limites estadual e federal de inexigibilidade de execução fiscal para débitos tributários e em razão da habitualidade delitiva. Precedente.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS LEANDRO HEMING e RUBSNEI CESAR HEMING – réus em ação penal que apura a prática de crime de sonegação fiscal –, atacando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 33/42 – Recurso em Sentido Estrito n. 5004679-10.2023.8.24.0033).

Busca a impetração o reconhecimento da ilegalidade do acórdão para restabelecer a decisão de primeiro grau de rejeição da denúncia (fls. 47/50 – Ação Penal n 5033219-05.2022.8.24.0033, da 2ª Vara Criminal da comarca de Itajaí/SC), sustentando atipicidade da conduta, pois o valor do prejuízo ao fisco, R$ 37.725,84

Documento eletrônico VDA47878028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2025 03:07:58
Código de Controle do Documento: 7f8bd460-9477-44e3-8d4b-77499f600369

(trinta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais, e oitenta e quatro centavos), é inferior ao valor mínimo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) estabelecido pela Portaria n. 58/2021 do Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina para ajuizamento de ação de cobrança de dívida ativa (fls. 5/9).

Liminar indeferida (fls. 80/81). Prestadas informações (fls. 87/88), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, sustentando que a habitualidade delitiva afasta a atipicidade material da conduta (fls. 108/111).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca a rejeição da denúncia por crime de sonegação fiscal (Ação Penal n. 5033219-05.2022.8.24.0033, da 2ª Vara Criminal da comarca de Itajaí/SC) – não deve ser acolhida.

Primeiro, porque a via eleita foi indevidamente utilizada como substitutivo de recurso próprio, o que afastaria a competência desta Corte Superior para análise do pleito (AgRg no RHC n. 199.029/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, uma vez que inaplicável o princípio da insignificância, no caso:

a) seja porque o valor sonegado, R$ 37.725,84 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais, e oitenta e quatro centavos), é superior tanto ao limite estadual de inexigibilidade de execução fiscal para débitos tributários (art. 5º da Lei estadual n. 12.646/2003) – *a dívida ativa dos recorridos supostamente extrapola a quantia de R$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) disposta na legislação estadual em relação ao ICMS* (fl. 40) –, quanto ao limite federal, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do entendimento desta Corte (HC n. 535.063/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020); ou

b) em razão da habitualidade delitiva – *como na hipótese, em que a empresa administrada pelos recorridos teria sonegado o imposto de forma continuada no período de abril a agosto de 2020* (fl. 40) –, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Em razão disso, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47878028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2025 03:07:58
Código de Controle do Documento: 7f8bd460-9477-44e3-8d4b-77499f600369

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 867.420 / SC

Número Registro: 2023/0404751-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50046791020238240033 50332190520228240033

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MARCOS LEANDRO HEMING
PACIENTE	:	RUBSNEI CESAR HEMING
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48142712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:17
Código de Controle do Documento: 79fbdb98-4137-486f-bd47-4e993185d44b

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:17
Código de Controle do Documento: 79fbdb98-4137-486f-bd47-4e993185d44b